



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720420/2012-13
Recurso Embargos
Acórdão nº **1401-003.639 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Embargante DEINF/SP
Interessado PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre acolher os embargos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão constatada no acórdão embargado, reconhecendo o direito à exclusão da **receita de superveniência de depreciação** considerada no recurso voluntário da Recorrente.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de análise de embargos interpostos pela DEINF em São Paulo.

O despacho de admissibilidade de fls.3.883 a 3.887 admitiu os embargos nos termos do art.66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, conforme a seguir se reproduz seu inteiro teor.

Trata-se de análise dos embargos interpostos pela DEINF em São Paulo/SP, em face do Acórdão n.º 1401-002.549, em cuja ementa consta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008, 2009

DESPESAS COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESPESAS COM PROVISÕES. COMPROVAÇÃO DA ADIÇÃO. AFASTAMENTO DO LANÇAMENTO.

Se a empresa comprovou a adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL (i) das deduções contábeis relativas a despesas de atualização monetária decorrentes de débito cuja exigibilidade esteja suspensa e (ii) das deduções com provisões não dedutíveis; impõe-se afastar o lançamento quanto a estas rubricas.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA.

Para que uma despesa seja deduzida da base do IRPJ, deve ser comprovada com documentos fiscais, comprovantes de pagamento e, principalmente, a comprovação da efetividade do serviço prestado, devendo ainda ser necessária, normal e usual ao desenvolvimento da atividade da empresa. Se a empresa não comprovou sequer a despesa para fins contábeis, correta a sua glosa, não havendo que se adentrar na discussão da adição à base do IRPJ.

PERDAS EM OPERAÇÕES EM CRÉDITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

Não basta apenas a descrição da natureza das despesas deduzidas para que sejam aceitas para fins fiscais. Relatórios contendo descrição de ajuizamento contra devedores insolventes somente indicam que a empresa utilizou-se do disposto no art. 9º da Lei n.º 9.430/1996; entretanto, mais relevante que tal descrição é a juntada de documentação hábil e idônea.

CSLL. REFLEXO.

A despesa não comprovada reduz indevidamente o lucro líquido do exercício. Desta forma, tanto o lucro real quanto a base de cálculo da CSLL, cuja apuração também parte do lucro líquido, são reduzidos incorretamente, cabendo o lançamento da CSLL em reflexo ao quanto apurado para o IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2008, 2009

ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPERVENIÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO. DEDUTIBILIDADE. APLICAÇÃO DE JULGADO DO CARF SOBRE O MESMO SUJEITO PASSIVO.

Os ajustes contábeis decorrentes de superveniências e insuficiências de depreciação não causam efeitos tributários tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, pois ambos os tributos partem do lucro líquido como base de tributação e incidem sobre acréscimos patrimoniais. Assim, ajustes que não coincidem com tais premissas devem ter seus efeitos fiscais anulados no livro de apuração do lucro real ou de apuração da base de cálculo da contribuição social.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008, 2009

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multas fiscais, por estas também integrarem o crédito tributário.

A decisão foi assim registrada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as arguições de nulidade do recurso voluntário e dar parcial provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar do lançamento as exigências relativas às perdas em operações de crédito de acordo com o resultado da diligência, e receitas de superveniências de depreciação aplicáveis à CSLL. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos juros sobre a multa de ofício, vencida a conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Ausente momentaneamente o conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto.

Embora não tenha sido explicitado, fica claro que trata-se de embargos inominados para sanar inexatidões materiais devidas a lapso manifesto contidas no acórdão embargado, de acordo com o Anexo II do RICARF, que fixa em seu art. 66:

Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Tratando-se de embargos inominados, dispensável a análise da tempestividade, pois não há prazo determinado para esse tipo de recurso.

O Delegado da DEINF/SP aponta as seguintes incongruências no Acórdão embargado:

Com relação à matéria de exclusão da base de cálculo de CSLL das receitas de superveniências de depreciação, a decisão entendeu que assiste razão ao contribuinte em razão da atividade da recorrente de arrendamento mercantil. A Lei n.º 6.099/1974 determina que ajustes sejam efetuados no balanço patrimonial da empresa, com contrapartida em seu resultado contábil, mas que não representam ingresso de receita ou despesa incorrida. Desta forma, há de se efetuar os ajustes fiscais destas receitas (exclusão) e despesas (adições) para CSLL.

Tais receitas não fazem parte das infrações apuradas, logo, a decisão determinou que se subtraia as receitas especificamente da base de cálculo da CSLL.

Todavia os valores destas receitas apresentados pela recorrente na Impugnação e no Recurso Voluntário são diferentes. No relatório do acórdão n.º 1401002.549 há transcrição dos argumentos utilizados na impugnação, em que o contribuinte reconhece que o valor principal da contribuição supostamente devida seria no valor de R\$ 1.080.802,87, após exclusão das receitas de superveniência de depreciação:

“4.7.4. Que caso na apuração dos anos de 2007 e 2008 tivessem sido excluídas as receitas de superveniência de depreciação das bases de cálculo da CSLL, o valor principal da contribuição supostamente devida seria no valor de R\$ 1.080.802,87. Logo, consoante demonstrado, não pode ser mantido os valores exigidos no presente auto de infração que desconsiderou a exclusão das receitas com superveniência ativa, auferidas em virtude dos ajustes obrigatórios pelo BACEN, quando da apuração da base de cálculo da CSLL;”

Na impugnação, o contribuinte apurou o imposto devido da seguinte forma:

Cálculo considerando a Exclusão das receitas de Superveniência de Depreciação:									
	Base	% Multa	BN - Compens.	Base - Após	CSLL	Multa	Selic	Juros	Total
31/12/2007	3 069.322,08	112,5%	(3 069.322,08)	-	-	-	45,35%	-	-
31/12/2007	14 086.279,00	75,0%	(2.077.358,24)	12.008.920,76	1 080.802,87	810.602,15	45,35%	490.144,10	2 381.549,12
31/12/2008	3 788.840,00	112,5%	(3 788.840,00)	-	-	-	33,41%	-	-
31/12/2008	21.174.805,76	75,0%	(21.174.805,76)	-	-	-	33,41%	-	-

Da tabela, infere-se que o contribuinte excluiu o total de R\$ 5.156.680,32 no ano de 2007, e R\$ 24.963.645,76 em 2008, para encontrar uma nova base de cálculo de CSLL considerando a Exclusão das receitas de Superveniência de Depreciação.

Ocorre que os valores apresentados dessa receita no Recurso Voluntário são bem maiores do que aqueles anteriormente apresentados.

No julgamento da impugnação, a DRJ entendeu que não há previsão legal de exclusão do item superveniência de depreciação na base de cálculo da CSLL, e que, portanto, a autuação foi correta.

No Recurso Voluntário, ao tratar do tópico, o contribuinte apresentou outros valores de receita de superveniência de depreciação, que exonerariam toda CSLL lançada:

Valor mantido pela DRJ com a redução do "Erro formal" (base exonerada de R\$ 1.865.088,34) deduzindo a Receita de Superveniência

Ano	Base	Receita de Superveniência	Base Negativa de CSLL	CSLL		Multa		Juros		Total
				Alíquota	Valor	Percentual	Valor	Taxa Selic	Valor	
31/12/2007	11.182.740,31	(37.897.594,96)	(26.714.854,65)	9,00%	-	75,00%	-	45,35%	-	-
31/12/2008	19.602.613,21	(163.961.769,60)	(144.359.156,39)	15,00%	-	75,00%	-	33,41%	-	-
	30.785.353,52	-201.859.364,56	-171.074.011,04							

A tabela apresentada no Recurso Voluntário afirma que em 2007 houve Receita de Superveniência no valor de R\$ 37.897.594,96, e em 2008 no valor de R\$ 163.961.769,60. Se considerarmos tais deduções, a CSLL seria totalmente exonerada e a Base de Cálculo Negativa de CSLL nos respectivos períodos ficaria maior do que o que fora declarado pelo próprio contribuinte em DIPJ.

Ressalte-se que não foram encontrados nos documentos entregues pelo contribuinte cálculos que demonstrassem os valores das receitas de superveniência de depreciação apresentados na impugnação ou no recurso voluntário.

Verifica-se que a inexistência material foi indicada objetivamente, devendo ser esclarecido quais valores das receitas de superveniência de depreciação devem ser consideradas para a dedução da base de cálculo da CSLL.

Também consta do processo, às e-fls. 3.823/3.835, embargos apresentados pela Contribuinte em face do mesmo acórdão. Ocorre que, para verificar a admissibilidade desses embargos, faz-se necessário, primeiramente, apreciar o recurso da Unidade Preparadora; tal medida se impõe para que não ocorra tumulto processual.

Assim, somente após o julgamento e ciência das partes relativamente aos embargos inominados da Unidade Preparadora, deverá o processo retornar à esta Presidência para a análise do recurso apresentado pela Contribuinte.

Ante o exposto, ADMITO os embargos inominados interpostos, conforme artigos 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, e determino a distribuição do processo mediante sorteio, haja vista que o Relator do acórdão recorrido não faz mais parte do colegiado.

Saliento ao Conselheiro designado a necessidade de fazer constar do dispositivo de seu voto a providência de retorno dos autos ao CARF para a análise da admissibilidade dos embargos apresentados pela Contribuinte.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano - Relator.

Realmente, a divergência é pontual e deve ser objeto de verificação e esclarecimento, conforme bem apontado no despacho de admissibilidade dos embargos interpostos.

No Relatório do **Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário**, o Conselheiro Relator utilizou aquele relatório constante do acórdão da DRJ, onde constava o seguinte no item 4.7.4 (citado nos embargos da unidade de origem):

4.7.4. Que caso na apuração dos anos de 2007 e 2008 tivessem sido excluídas as receitas de superveniência de depreciação das bases de cálculo da CSLL, o valor principal da contribuição supostamente devida seria no valor de R\$ 1.080.802,87. Logo, consoante demonstrado, não pode ser mantido os valores exigidos no presente auto de infração que desconsiderou a exclusão das receitas com superveniência ativa, auferidas em virtude dos ajustes obrigatórios pelo BACEN, quando da apuração da base de cálculo da CSLL;

Relativamente ao recurso voluntário apresentado, consta a informação no relatório do Conselheiro Relator de que o recurso voluntário “basicamente repisa os argumentos da impugnação.”

A seguir se reproduz o voto do Conselheiro Relator relativo à matéria alvo dos embargos:

Superveniência da Depreciação aplicação à CSLL

Entendo ter razão a recorrente no pedido de exclusão, da base de cálculo da CSLL, das receitas de superveniência de depreciação.

Em razão da atividade da recorrente de arrendamento mercantil, a Lei n.º 6.099/1974 determina que ajustes sejam efetuados no balanço patrimonial da empresa, com contrapartida em seu resultado contábil, mas que não representam ingresso de receita ou despesa incorrida. Desta forma, há de se efetuar os ajustes fiscais destas receitas (exclusão) e despesas (adições), a meu ver, para ambos os tributos IRPJ e CSLL.

Estendo meu posicionamento à CSLL, pois tal voto vai ao encontro de meu entendimento de que tanto o IRPJ quanto à CSLL têm suas bases de cálculo apuradas a partir do lucro do exercício. Logo, se tal lucro contempla receitas e despesas que não representam efetivo ingresso de riqueza como dita o art. 43 do CTN ou a saída de recursos com redução do patrimônio líquido, não que se fazer os ajustes para ambos os tributos.

Além de meu posicionamento, o caso conta com um reforço na minha tese, pois a empresa foi favorecida com o julgamento do processo n.º 16327.000311/2004-68, que tratou de lançamento de auto de infração que comporta exatamente a mesma matéria discutida neste ponto.

Na ocasião, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção de Julgamento, por meio do acórdão n.º 1102.00674, da sessão de 14 de março de 2012, entendeu que a receita de superveniência de depreciação deveria ser excluída também da base de cálculo da CSLL.

*Tratando-se de julgado que foi decidido no CARF favoravelmente à Recorrente, curvo-me sobre tal decisão e aplico-a a este processo, pelo que proponho dar provimento para **reconhecer o direito de exclusão**, da base de cálculo da CSLL, da receita de superveniência de depreciação.*

[destaques não pertencem ao original]

No processo mencionado pelo Conselheiro Relator, de nº 16327.000311/2004-68, ali tratou-se de lançamento de ofício devido à glosa de exclusão considerada indevida e a título de **receita de superveniência de depreciação**, diferentemente do autos do presente processo, onde não houve matéria tributável desta natureza.

Entretanto, o Conselheiro Relator reconheceu “o direito de exclusão, da base de cálculo da CSLL, da receita de superveniência de depreciação, no que foi acompanhado por unanimidade por esta 1ª Turma (com composição diferente da atual), conforme consta no decisório deste Colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as arguições de nulidade do recurso voluntário e dar parcial provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar do lançamento as exigências relativas às perdas em operações de crédito de acordo com o resultado da diligência, e receitas de superveniências de depreciação aplicáveis à CSLL. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos juros sobre a multa de ofício, vencida a conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Ausente momentaneamente o conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto. [grifo não é do original]

Tendo em vista que ao Colegiado cabe a apreciação de **recurso voluntário** ingressado pela parte, entendo que a decisão proferida pelo Relator está, por certo, dirigida à exclusão da **receita de superveniência de depreciação** considerada no recurso voluntário da Recorrente, inclusive é a que consta nas DIPJ dos exercícios de 2008 e de 2009, acostadas às fls.10 a 32, na Ficha 09B – Demonstração do Lucro Real – PJ Componente do Sistema Financeiro, EXCLUSÕES - **linha 49 (-) Rendas de Arrendamento – Superveniência de Depreciação**, cujos valores ali declarados, pelo que consta nos autos, não sofreram qualquer restrição por parte da Fiscalização.

Após o conhecimento deste decisório por parte da Unidade de Origem (Embargante), favor providenciar o retorno dos autos ao CARF para a análise da admissibilidade dos embargos apresentados pela Contribuinte.

Conclusão

Por conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão constatada no acórdão embargado, reconhecendo o direito à exclusão da **receita de superveniência de depreciação** considerada no recurso voluntário da Recorrente.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano